



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 6 de agosto de 2015

nº 967 - ano V

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 8

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Avisos Pág. 12

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 12

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.227/2011-TCER

ASSUNTO: Representação

UNIDADE: Secretaria de Estado da Administração – SEAD, Comissão Especial de Consignação do Governo do Estado de Rondônia - CECON RESPONSÁVEL: Confúcio Aires Moura, Governador do Estado de Rondônia; Rui Vieira, Ex-Secretário de Estado da Administração.

INTERESSADO: Ministério Público de Contas - MPC

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 196/2015/GCWCSO

I - RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Conselheiro-Relator para o exame do cumprimento das obrigações impostas por este Tribunal de Contas, quando da prolação do Acórdão n. 03/2012-Pleno, às fls. ns. 538 a 540.

2. Faz-se aqui alusão ao Acórdão n. 03/2012-Pleno, de 16 de fevereiro 2012, às fls. ns. 538 a 540, exarado pelo Pleno deste Tribunal de Contas - a qual segue transcrita, in verbis::

ACÓRDÃO Nº 03/2012 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação com suporte em notícias veiculadas nos meios de comunicação local, segundo as quais a empresa Multimargem Sistema de Inovação de Margens e Consignável Ltda. estaria prestando serviços de controle, processamento e averbação das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais sem a precedência de processo licitatório, formulada pela digna representante do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em conhecer da representação e julgá-la procedente à unanimidade e no que se refere ao valor da multa consignada no item II, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. O Presidente em Exercício, Conselheiro PAULO CURI NETO, proferiu Voto de Minerva acompanhando o Relator no item II e em:

I – CONHECER da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, julgá-la procedente, ante a ilegalidade da contratação direta da empresa Multimargem Sistema de Inovação de Margens e Consignável Ltda., para prestar ao Estado de Rondônia, o serviço de controle, processamento e averbação das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos e pensionistas estaduais, em desrespeito ao artigo 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal e normas incertas na Lei Federal nº 8.666/93;

II – MULTAR em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o senhor Confúcio Aires Moura, na condição de Governador do Estado de Rondônia, por ter subscrito o Decreto nº 15.654/2011, permitindo a contratação ilegal da empresa Multimargem Sistema de Inovação de Margens e Consignável Ltda., ante a sua capacidade pessoal de Gestor Público experimentado, o que lhe impunha a abstenção da prática de tal ato, cuja sanção se lhe imputa com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;



Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
VICE-PRESIDENTE
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
CORREGEDOR
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
DAVI DANTAS DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
OMAR PIRES DIAS
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA
SÉRGIO UBIATÁ MARCHIORI DE MOURA
PROCURADOR
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação da Decisão, para que o agente político supramencionado proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, Agência nº 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5), da multa consignada no item II, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, atualizando-se o valor da multa à época do recolhimento;

IV – DETERMINAR:

a) com fulcro no artigo 108-A do Regimento Interno, ao Governador do Estado de Rondônia, Confúcio Aires Moura, e a Coordenadora Geral da Comissão Especial de Consignações, Andréa Maria Rezende, que suspendam, imediatamente, sob pena de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, a executoriedade do contrato firmado com a empresa Zetrasoftware, ou de qualquer instrumento jurídico que permita a utilização, por parte da Comissão Especial de Consignações – CECON ou qualquer outro ente do Estado, de sistema particular de informática — que vise o controle, processamento e averbação das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais — que não tenha sido previamente submetido às normas da Lei nº 8.666/93, tendo em vista os efeitos jurídicos emanados da Decisão nº 80/2011-PLENO-TCERO;

b) ao Governador do Estado de Rondônia, Confúcio Aires Moura, e à Coordenadora Geral da Comissão Especial de Consignações, Andréa Maria Rezende, solidariamente, que comprovem perante esta Corte de Contas a adoção da medida constante do item IV, alínea “a”, desta Decisão no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação desde decumsum, fazendo publicar o respectivo ato administrativo no Diário Oficial do Estado, a ser juntado nos presentes autos, sob pena de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

c) ao Governador do Estado de Rondônia, Confúcio Aires Moura, que em optando a Administração Pública Estadual por terceirizar inteiramente os serviços relacionados à consignação em folha de pagamento ou por adquirir software para operar o serviço em questão, encaminhe a esta Corte o respectivo processo administrativo com vistas a apreciar sua legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

d) à Secretaria Geral de Controle Externo que incontinenti, ou seja, sem demora, extraia cópia dos presentes autos e adote providências eficazes, por intermédio de instrumentos próprios, no sentido de apurar a notícia de que a delegação do serviço, versado nos autos, já vinha sendo perpetrada nos últimos três Governos do Estado de Rondônia que antecederam à atual gestão pública;

e) igualmente, a extração de cópia integral dos presentes autos, encaminhando-a ao Ministério Público Estadual, como dever de ofício desta Corte, para que aquele órgão promova as medidas legais que entender de Direito, à luz das normas de regência;

f) à Secretaria das Sessões que providencie com urgência a extração de cópia dos autos do processo nº 1227/2011 das fls. 289/477, constituindo-se novos autos tendentes a analisar a legalidade do procedimento de contratação da empresa Zetrasoftware Ltda., encaminhando-os à Divisão de Documentos e Protocolo para autuação como “Fiscalização de Atos e Contratos”, fazendo a eles juntar, como prefacial, a presente decisão;

V – FIXAR ASTREINTES, com fundamento no artigo 286-A do Regimento Interno combinado com o artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir diariamente caso ocorra o descumprimento do preceito inserto no item IV, “a”, desta Decisão, a ser suportada, pessoalmente, pelo Governador do Estado de Rondônia, CONFÚCIO AIRES MOURA, e pela Coordenadora Geral da CECON, ANDRÉA MARIA REZENDE, caso não haja a suspensão da executoriedade do contrato firmado com a Zetrasoftware ou com outra empresa que lhe tenha sucedido, sem as formalidades litúrgicas previstas na Lei Federal nº 8.666/93;

VI – AFASTAR a aplicação das astreintes fixadas na alínea “e” da parte dispositiva da Decisão monocrática liminar nº 33/2011, bem como aquelas constantes do item VI da Decisão nº 80/2011-PLENO, visto que tais

sanções foram previstas coercitivamente para obstar a prorrogação do negócio jurídico existente entre o Estado de Rondônia e a empresa Multimargem, não subsistindo, portanto, razão para o seu aperfeiçoamento de forma coativa, ante a não ocorrência de fatos aptos a atrair a incidência das sobreditas astreintes;

VII – DETERMINAR à Administração Pública Estadual que dê preferência a sistema de domínio público gratuito em qualquer avença que exija contratação de licença de software, a menos que se comprove a impossibilidade técnica de fazê-lo, ocasião na qual deverá atentar para as normas contidas na Lei Federal nº 8.666/93 para adquirir software particular;

VIII – AUTORIZAR a cobrança judicial, após o trânsito em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, nos moldes do artigo 27, II da Lei Complementar 154/96;

IX – DAR CIÊNCIA, IMEDIATAMENTE, da Decisão aos interessados, quais sejam, Confúcio Aires Moura na qualidade de Governador do Estado de Rondônia, Rui Vieira, Secretário de Estado da Administração, Andréa Maria Rezende, Coordenadora Geral da Comissão Especial de Consignações, e Maria Rejane Sampaio dos Santos, Procuradora Geral do Estado de Rondônia, na forma da lei;

X – CONFIRMAR, em juízo meritório, os efeitos deferidos na modulação consubstanciada na Decisão nº 80/2011-PLENO, de 09 de junho de 2011, pelos seus próprios fundamentos;

XI – SOBRESTAR os autos na Secretaria das Sessões para cumprimento e acompanhamento do feito;

XII – PUBLIQUE-SE.

3. Em atenção ao supracitado decumsum, especificamente ao item II, consistente no alerta quanto ao disciplinado na Decisão ao jurisdicionado, o Excelentíssimo Senhor Confúcio Aires Moura, Governador do Estado de Rondônia, juntou-se aos autos Petição, às fls. n. 618, comprovando o cumprimento do que foi determinado na Decisão retrorreferida.

4. Assim vieram-me os autos para deliberação.

II – DOS FUNDAMENTOS

5. Vislumbro que o Departamento do Pleno adotou medidas tendentes ao cumprimento do que foi decidido por este Tribunal de Contas, sendo despiendo persistir na feitura de novas diligências.

6. Defluo dos documentos juntados aos autos que a eficácia do Acórdão n. 03/2012-Pleno, de 16 de fevereiro 2012, às fls. ns. 538 a 540 restam preservadas, porquanto, foi determinado ao jurisdicionado o cumprimento de determinações, o que foi feito, conforme documentos apresentados.

7. Pelo que, dos autos constam, declaro suprida as determinações impostas no bojo do Acórdão n. 03/2012-Pleno, às fls. ns. 538 a 540, razão pela qual está esgotada a necessidade de manutenção do feito. Portanto, determino o seu arquivamento em caráter definitivo.

III – DO DISPOSITIVO

Por tudo quanto ao exposto, sem maiores digressões, DECIDO:

I – DETERMINAR o arquivamento definitivo dos autos, tendo em vista o atendimento integral aos comandos irradiados no item III, do Acórdão n. 03/2012-Pleno, de 16 de fevereiro 2012, às fls. ns. 538 a 540;

II – PUBLIQUE-SE, a cargo da Assistência de Gabinete.

Cumpra a Assistência de Gabinete, remetendo o feito ao Arquivo Definitivo para adoção das medidas de praxe.

Porto Velho, 30 de julho de 2015.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.666/1988-TCER
ASSUNTO: Denúncia
UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Lipsio Vieira de Jesus, Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 194/2015/GCWCS

1. Tratam-se os autos de Denúncia acerca de possíveis irregularidades na ocorridas na transação imobiliária firmado entre o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a empresa Diâmetro – Construções e empreendimentos Ltda., referente à aquisição de um imóvel, localizado na Av. 7 (sete) de setembro com rua Elias Gorayeb, nesta Capiatal.

2. Uma vez atuado o feito, na forma do disposto no § 1º do art. 79, do RITCE-RO c/c art. 52 da Lei Complementar n. 154, de 1996 restou instituído o sigilo processual, então inerente à espécie, versada em tela.

3. Não obstante, quanto ao sigilo do presente feito, há disposição permissiva no art. 52, §1º, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 82, Parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que caberá a Corte manter, ou não, o sigilo das denúncias, quer seja em relação ao objeto, quer seja referente à autoria, quando do julgamento de tais feitos. Vejam-se as normas citadas, respectivamente, in verbis:

Art. 52 - No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º - Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia;

Art. 82 - No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

Parágrafo Único - Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.

4. Com efeito, deve-se aferir a pertinência, ou não, da manutenção do referido status, caso a caso, deliberando sobre a publicitação ou restrição dos atos praticados em processos desta natureza.

5. Entrementes, infere-se do texto constitucional que a restrição dos atos processuais só se justifica na preservação da intimidade ou do interesse social, a teor da disposição inserta no art. 5º, LX, da CF/88, in verbis: "Art. 5º [...] LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".

6. Por seu turno, o Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito deste Tribunal, conforme inteligência do art. 99-A da Lei Complementar n. 154 de 1996, disciplina duas situações em que o sigilo processual se impõe, as quais se encontram encartadas nos incisos I e II do art. 155. A propósito:

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

7. Destarte, faz-se necessário apreciar moderadamente se, in casu, estão presentes alguns dos elementos justificadores da manutenção do sigilo; consequentemente, há de se ponderar que o conteúdo da presente refere-se ao fato de possíveis irregularidades na transação imobiliária firmado entre o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a empresa Diâmetro – Construções e empreendimentos Ltda., referente à aquisição de um imóvel, localizado na Av. 7 (sete) de setembro com rua Elias Gorayeb, nesta Capiatal, portanto, não se amoldando às hipóteses dispostas nos preceitos normativos retro mencionados.

8. Nesse sentido, a publicitação do inteiro teor do presente feito não terá o condão de expor a Administração Pública Estadual a qualquer entrave ou embaraço, uma vez que nada há para justificar, ainda que sob o aspecto da preservação da intimidade, a manutenção do sigilo da vertente Denúncia.

9. Ao revés, a publicidade dos autos em epígrafe visa a conferir eficácia ao princípio constitucional da publicidade, que é imanente à atuação desta Corte de Contas, motivo pelo qual, o afastamento do sigilo dos presentes autos é medida inexorável.

Ante o exposto, AFASTO o sigilo dos presentes autos, incidentes na espécie versada, por força do comando normativo inserto no art. 50, § 1º, da LC n. 154 de 1996 c/c art. 79, § 1º, do RITCE-RO, uma vez que a matéria vasada no vertente feito não se amolda às situações protetivas previstas pelo art. 5º, LX, da CF/88 e pelo art. 155, I e II, do CPC, impondose, por consequência, a publicitação deste, a teor do preceptivo constante no art. 52, § 1º, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 82, Parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

Dê-se ciência desta Decisão aos interessados, mediante a publicação do DOe;

Publique-se, na forma regimental.

Arquivem-se, os presentes autos no Departamento de Acompanhamento de Decisões;

Cumpra-se.

Porto Velho-RO., 29 de julho de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRE
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.237/1993-TCER
ASSUNTO: Denúncia - Possíveis irregularidades na PMRO quanto à reserva remunerada dos Ex-Comandantes da Polícia Militar do Estado de Rondônia
UNIDADE: Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania-SESDEC
INTERESSADA: Polícia Militar do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 195/2015/GCWCS

1. Versam os autos sobre Denúncia apresentada pelo Ex-Conselheiro Hélio Máximo Pereira na Ata da 31ª Sessão Ordinária deste Tribunal realizada em 19 de novembro de 1993, sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concernentes ao parâmetro utilizado no cálculo dos proventos recebidos pelos ex-comandantes da Polícia Militar do Estado de Rondônia, os Senhores Eudes Rosa Cabral; Walnir Ferro de Souza; Sérgio Henrique Zimmermann; Josias Ferreira Lima; João Maria S. de Carvalho; Octávio Ponto de Azeredo e Walter Luiz Garcia, por ocasião das respectivas transferências para a Reserva Remunerada.

2. Uma vez autuado o feito, na forma do disposto no § 1º do art. 79, do RITCE-RO c/c art. 52 da Lei Complementar n. 154, de 1996 restou instituído o sigilo processual, então inerente à espécie versada em tela.

3. Não obstante, quanto ao sigilo do presente feito, há disposição permissiva no art. 52, §1º, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 82, Parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que caberá a Corte manter, ou não, o sigilo das denúncias, quer seja em relação ao objeto, quer seja referente à autoria, quando do julgamento de tais feitos. Vejam-se as normas citadas, respectivamente, in verbis:

Art. 52 - No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º - Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia;

Art. 82 - No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

Parágrafo Único - Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.

4. Com efeito, deve-se aferir a pertinência, ou não, da manutenção do referido status, caso a caso, deliberando sobre a publicitação ou restrição dos atos praticados em processos desta natureza.

5. Entrementes, infere-se do texto constitucional que a restrição dos atos processuais só se justifica na preservação da intimidade ou do interesse social, a teor da disposição inserta no art. 5º, LX, da CF/88, in verbis: "Art. 5º [...] LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".

6. Por seu turno, o Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito deste Tribunal, conforme inteligência do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, disciplina duas situações em que o sigilo processual se impõe, as quais se encontram encartadas nos incisos I e II do art. 155. A propósito:

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

7. Destarte, faz-se necessário apreciar moderadamente se, in casu, estão presentes alguns dos elementos justificadores da manutenção do sigilo; conseqüentemente, há de se ponderar que o conteúdo da presente Denúncia refere-se ao fato de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concernentes ao parâmetro utilizado no cálculo dos proventos recebidos pelos ex-comandantes da Polícia Militar do Estado de Rondônia, os Senhores Eudes Rosa Cabral; Walnir Ferro de Souza; Sérgio Henrique Zimmermann; Josias Ferreira Lima; João Maria S. de Carvalho; Octávio Ponto de Azeredo e Walter Luiz Garcia, por ocasião das respectivas transferências

para a Reserva Remunerada, portanto, não se amoldando às hipóteses dispostas nos preceitos normativos retro mencionados.

8. Nesse sentido, a publicitação do inteiro teor do presente feito não terá o condão de expor a Administração Pública Estadual a qualquer entrave ou embaraço, uma vez que nada há para justificar, ainda que sob o aspecto da preservação da intimidade, a manutenção do sigilo da vertente representação.

9. Ao revés, a publicidade dos autos em epígrafe visa a conferir eficácia ao princípio constitucional da publicidade, que é imanente à atuação desta Corte de Contas, motivo pelo qual, o afastamento do sigilo dos presentes autos é medida inexorável.

Ante o exposto, AFASTO o sigilo dos presentes autos, incidentes na espécie versada, por força do comando normativo inserto no art. 50, § 1º, da LC n. 154 de 1996 c/c art. 79, § 1º, do RITCE-RO, uma vez que a matéria vasada no vertente feito não se amolda às situações protetivas previstas pelo art. 5º, LX, da CF/88 e pelo art. 155, I e II, do CPC, impondo-se, por consequência, a publicitação deste, a teor do preceptivo constante no art. 52, § 1º, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 82, Parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

Dê-se ciência desta Decisão aos interessados, mediante a publicação do DOe;

Publique-se, na forma regimental.

Encaminhem-se, os presentes autos a Secretaria-Geral de Controle Externo para o cumprimento do que foi determinado na alínea "a" do Despacho Ordinatório, de fls. n. 278-v;

Cumpra-se.

Porto Velho-RO., 29 de julho de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRE
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 413/2015

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

INTERESSADOS: Francisco Leilson Celestino de Souza Filho

ORIGEM: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer

RELATOR: Conselheiro Dr. Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 197/2015/GCWCS

I - Do Relatório

1. Tratam os autos a respeito do Convênio n. 239/PGE-2011, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL, e o Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré.

2. O Corpo Técnico no exercício do seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades razão pela qual, foi proferido o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 32/2015/GCWCS, que determinou a notificação dos agentes responsáveis, para querendo, apresentarem razões de justificativas.

3. Posteriormente, por meio de certidão de fl. ns. 613, o Departamento da 2ª Câmara encaminhou os presentes autos ao Conselheiro Relator, para o fim de deliberar quanto à citação por edital dos agentes responsabilizados não encontrados pelo oficial de diligência.

4. Após, vieram -me os autos para deliberação.

Em síntese, é o relatório.

II - Da Fundamentação

5. Conforme relatado alhures, tratam os autos a respeito do Convênio n. 239/PGE-2011, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL, e o Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré.

6. A Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 2ª Câmara colacionou aos autos, fl. ns. 613, certidão, informando que não foi possível encontrar os jurisdicionados Lolita Lacerda Silva Rodrigues, e o Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural Mamoré, nos endereços informados.

7. In casu, estando os interessados em local incerto, a utilização da via editalícia (citação presumida) é medida que se impõe, conforme disposto no art. 30, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, *ipsis verbis*:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (NR)

(...)

III - por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Doe TCER-RO, quando seu destinatário não for localizado. (NR)

8. Assim, para que haja o desenvolvimento regular do presente feito, há que se proceder à citação por Edital, conforme disposição do art. 30, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - Do Dispositivo

Do exposto, com substrato jurídico ao disposto no art. 30, III do Regimento Interno desta Corte de Contas, DETERMINO ao Departamento da 2ª Câmara que:

I - PROMOVA-SE a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da Senhora Lolita Lacerda Silva Rodrigues, bem como, do Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa SocioAmbiental e Cultural Mamoré, vez que não foi possível localizá-los de outra maneira;

II – PUBLIQUE-SE;

Ao Departamento da 2ª Câmara para a adoção de medidas do que ora se determina.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 4232/2009.

INTERESSADA: Delzuita Gomes de Sousa - CPF nº 088.750.143-53.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 24/2015 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Ingresso no cargo efetivo antes da Emenda Constitucional nº 41/2003. Doença não elencada em lei. Proventos Proporcionais com base na última remuneração. Retificação do cálculo dos proventos. Impossibilidade de registro. Sobrestamento. Necessidade de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com Proventos Proporcionais, à senhora Delzuita Gomes de Sousa, ocupante do cargo de Agente de Serviço, Referência Salarial 11, Carreira A - Ocupações de Serviços e Apoio Administrativo, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do ATO nº 0105/2009-DRH/GP/ALE, de 5 de outubro de 2009 (fl. 69), publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa (ALE-RO) n. 89, de 19 de outubro de 2009 (fl. 70), com fundamento no art. 40, inciso I, da CF/88, c/c o art. 20 e §§, e artigo 58 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432, de 3 de março de 2008, a partir de 01 de novembro de 2009.

3. A Unidade Técnica, em análise preambular (Relatório de fls. 114/116), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento:

Desse modo, considerando as impropriedades pontuadas, submetemos os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que a Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, sob pena de tornar-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) Envie Certidão do Tempo de Contribuição, original ou cópia autenticada emitida pelo INSS, relativa aos períodos de tempo constantes no documento de fl. 28, conforme previsão do artigo 50 da IN nº 13/2004-TCE-RO.

b) Remeta nova planilha de proventos, devendo conter memória de cálculo, confeccionada de acordo com o anexo TC-32 (Instrução Normativa nº 013/TCER-2004), comprovando que os proventos da servidora estão sendo pagos de forma proporcional, no percentual de 87,28%, de acordo com a remuneração do cargo efetivo e com paridade, bem como ficha financeira atualizada.

Após a adoção das providências acima mencionadas, o ato concessório estará apto a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Outrossim, sugerimos que seja recomendado ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para que se abstenha de estabelecer no ato concessório termo futuro para o início da eficácia dos efeitos da concessão de aposentadorias, sob pena de incorrer em violação ao princípio da razoabilidade.

(...)

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), em convergência parcial com o Relatório emitido pelo Corpo Técnico, opinou que seja:

a) Determinado ao IPERON que proceda a correção dos proventos da senhora Delzuita Gomes de Sousa, no percentual de 87,28% da remuneração do cargo efetivo da aposentada, em consonância com o disposto na ON MPS/SPS nº 03/2004, devendo tal medida ser comprovada mediante o encaminhamento de nova planilha, contendo memória de cálculo elaborada nos moldes do anexo TC-32 (IN nº 13/TCER-2004), bem como da Ficha Financeira atualizada.

b) Considerado legal o ato de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, concedida a senhora Delzuita Gomes de Sousa, ocupante do cargo de agente de serviço, referência 11, Carreira "A" (Ocupações de Serviços e Apoio Administrativo), pertencente ao quadro funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos exatos termos em que foi embasado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, no exercício de sua competência constitucional, com base na alínea "b", do inciso III, art. 49, da Constituição Rondoniense.

Por derradeiro, em sendo comprovada a adequação propugnada nos proventos da aposentada, por meio da determinação proferida pela Corte de Contas, convergente com este posicionamento, pugna-se para que seja dispensado o retorno dos autos a este Gabinete, haja vista já ter havido pronunciamento ministerial quanto à legalidade e registro do ato, ressaltando-se a possibilidade jurídica de manifestação verbal do representante do MPC durante a sessão de julgamento.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da ausência da Certidão de Tempo de Contribuição original.

5. Após a análise da documentação coligida, constatou-se que houve o envio de todos os documentos previstos no art. 26 da IN nº 13/TCER-2004. No entanto, tendo em vista que a Certidão do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) de fl. 28 é uma simples cópia, infringindo o art. 50 da IN nº 13/TCER-2004, a Unidade Técnica deste Egrégio Tribunal sugeriu ao Relator que determinasse a vinda aos autos do citado documento.

6. O Ministério Público de Contas, em posterior análise, divergiu com o Corpo Técnico quanto ao envio do mencionado documento, emitindo a seguinte observação:

(...).

Não obstante, verifica-se que essa determinação legal encontrava-se cabível na época de sua previsão (1992), porém na atualidade com a informatização dos sistemas, a integração e o compartilhamento de informações entre os mais diversos órgãos e entes públicos (federal, estadual e municipal), requer-se uma reflexão acerca das hipóteses em que não ocorra o envio de Certidão de Tempo de Contribuição original, obstaculizando a apreciação da legalidade e do registro do ato concessório.

Isso porque, atualmente, numa grande parcela de processos de atos de pessoal (aposentadoria, reforma e reserva remunerada) apreciados na corte de contas, tem sido demandadas diligências, objetivo o envio da certidão original, porém há outros meios para a persecução da sua veracidade e autenticidade.

Calha dizer, também, que deve se asseverar que as averbações de tempo de contribuição já procedidas pela Unidade Administrativa são dotadas de "fé pública", valendo lembrar que Constituição Federal veda aos entes federados recusar fé aos documentos públicos.

Nesse caso, poderia a Corte de Contas desconsiderar período de tempo de contribuição averbado pela Unidade Administrativa pela simples ausência da certidão de tempo de contribuição original? Pensamos que não, pois para desconstituir um ato de averbação de tempo de serviço feito pela Unidade Jurisdicionada só seria possível "em caso de nulidade – haverá nulidade na prática do ato quando a averbação tiver sido procedida tomando por base certidão que se produziu sem a observância dos requisitos extrínsecos ou do requisito intrínseco consistente na assinatura da certidão; nos demais casos pertinentes à certidão, o ato será anulável".

7. Quanto ao tema, convirjo com o Parecer do Ministério Público de Contas, ratificando também o entendimento firmado na reunião realizada nesta Corte de Contas no dia 15.6.2015 com o intuito de debater e apresentar propostas com vistas à uniformização dos assentimentos relacionados aos processos de aposentadoria, pensão e admissão de pessoal. Na oportunidade, quanto à ausência de original ou de cópia autenticada da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do INSS (constando no processo apenas cópia simples), foi proferido o seguinte posicionamento, *ipsis litteris*:

Em sendo possível realizar pesquisa no sítio eletrônico da DATAPREV (Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social) e aferir autenticidade da CTC do INSS do tempo averbado, a ausência de original ou cópia autenticada não obsta a apreciação da legalidade do ato em exame. Nesse caso, o analista deverá informar no relatório acerca da pesquisa e aferição dos dados. Sendo, assim, desnecessário solicitá-lo do órgão de origem.

(...).

8. Ressalta-se que, em pesquisa realizada por esta Relatoria no sítio eletrônico <https://www8.dataprev.gov.br/SipaINSS/pages/ctc/ctcIntranet.xhtml> no dia 15.6.2015, foi confirmada a autenticidade da Certidão acostada à fl. 28, não sendo necessário o envio do mencionado documento.

Da fundamentação legal do Ato e da base de cálculo dos proventos.

9. A servidora Delzuita Gomes de Sousa foi aposentada por invalidez permanente pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia nos termos do art. 40, inciso I, da CF/88, c/c art. 20 e parágrafos e artigo 58 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432 de 03 de março de 2008.

10. Saliencia-se que a Aposentadoria por Invalidez objeto dos autos deve ser regida pela regra do artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c a Emenda Constitucional no 70/2012, uma vez que a interessada ingressou no serviço público e em cargo efetivo antes de 31.12.2003.

11. A mencionada norma estabelece que a Aposentadoria por Invalidez concedida ao servidor efetivo que tenha ingressado no serviço público antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional no 41/2003 deve ser remunerada com proventos calculados sobre o valor da remuneração do cargo efetivo.

12. No caso em questão, a servidora ingressou no serviço público em 15.4.1986 (fl. 27), antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003.

13. Vale ressaltar que, muito embora a nova ordem constitucional advinda da EC nº 70/2012 tenha modificado a forma de pagamento dos proventos dos servidores aposentados por invalidez que ingressaram no serviço público até 31.12.2003, in casu, não é necessária a retificação do Ato Concessório, visto que no presente momento esta Corte está analisando a legalidade de ato praticado em momento pretérito, quando não vigorava a sobredita Emenda Constitucional. Neste sentido, foi prolatada a Decisão nº 07/2013 – 2ª Câmara, quando da apreciação do Processo de nº 4024/2007.

14. Desta forma, observa-se da planilha colacionada à fl. 71 que a base de incidência dos proventos foi a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, considerando-se correta a fundamentação legal constante no Ato Concessório.

Da necessidade de envio de ficha financeira atualizada.

15. Segundo o art. 26, VII, da Instrução Normativa nº 13/TCER -2004, ponto inicialmente que é regra cogente desta Egrégia Corte de Contas o envio do último contracheque da servidora na ativa ou da ficha financeira para fins de análise da concessão de aposentadoria.

16. Com efeito, o documento em apreço permite uma ampla análise do Ato Concessório, de modo a verificar o valor percebido pela servidora na ativa e comparar com o contido na Planilha de Proventos, cuja finalidade é de mostrar quanto a servidora receberá na inatividade de acordo com os parâmetros legais ditados pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

17. Deste modo, registra-se necessário enviar a ficha financeira atualizada do exercício presente (2015), a fim de conferir se o órgão gestor está pagando a servidora inativa de acordo com a nova metodologia de cálculo imposta por esta mesma Decisão.

18. Diante do exposto, trazer aos autos cópia da ficha financeira atualizada (2015) é medida que se impõe.

Do proporcionalidade dos proventos.

19. A junta médica, por meio de laudo acostado aos autos (fl. 06), atestou a invalidez da servidora e a impossibilidade definitiva para qualquer atividade laborativa, porquanto a inativa foi acometida por doença incapacitante (CID G-25.0 - Tremor Essencial Senil).

20. Todavia, tal moléstia não é considerada pela legislação de regência como grave, contagiosa ou incurável, razão pela qual o caso em comento não se enquadra na excepcionalidade de percepção de proventos integrais.

21. Com efeito, o benefício previdenciário objeto dos autos deve ser remunerado com proventos proporcionais, nos termos do art. 20 da Lei nº 432, de 3 de março de 2008.

22. Ao analisar o Tempo de Contribuição utilizado para fins de cálculo da proporcionalidade do benefício em comento, foi encontrada divergência entre a apuração de tempo efetuada pela Unidade Técnica deste Tribunal, utilizando o SICAP, e pela SEAD (108 dias), conforme se pode comprovar por meio da tabela abaixo:

Tempo apurado pelo SICAP Premium Tempo apurado pelo órgão concedente Aferição 9.558 dias, ou seja, 26 anos, 2 meses e 8 dias. 9.450 dias, ou seja, 25 anos, 10 meses e 25 dias. ?

23. Por conseguinte, ao analisar os documentos carreados aos autos, observou-se que os proventos estão sendo pagos na proporção de 26/30, que correspondem a 86,66%, de acordo com última remuneração e com paridade. Entretanto, de acordo com a Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008, art. 17, § 2º, os proventos devem ser calculados em número de dias.

24. Isto posto, conclui-se que os proventos devem ser proporcionais, calculados no percentual de 87,28%, de acordo com a remuneração do cargo efetivo e com paridade. Em razão disso, deve-se ser enviada nova planilha de proventos, bem como Ficha Financeira atualizada.

25. Ainda nesta oportunidade, cabe mencionar que a Unidade Jurisdicionada fixou termo futuro para o início da eficácia da aposentadoria, eis que a publicação do ato ocorreu em 19.10.2009 (fl. 70), com efeitos a contar a partir de 01 de novembro de 2011, ou seja, a contar de uma data futura. Quanto ao tema, consigno que é temerária a emissão de atos com efeitos previdenciários para o futuro, visto que podem cercear direitos adquiridos, deixando lacunas inclusive no tocante à natureza do vínculo da servidora com a Administração nesse interstício.

DISPOSITIVO

26. Em face do exposto e com base nas razões explanadas na fundamentação supramencionada, determina-se ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe nova Ficha Financeira atualizada (exercício de 2015) juntamente com a Planilha de Proventos contendo memória de cálculo elaborada de acordo com o anexo TC - 32 (IN nº 13/TCER-2004), demonstrando que os proventos estão sendo calculados de forma proporcional, com base na última remuneração do cargo efetivo da servidora em atividade, com paridade e extensão de vantagens, no percentual de 87,28%.

II - Cumpra o prazo previsto no item I, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

27. Determina-se à Chefe de Gabinete que encaminhe cópia desta Decisão ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e providencie a sua publicação, sobrestando os presentes autos no Gabinete para acompanhamento.

Porto Velho, 5 de agosto de 2015.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0709/2015 – TCER – Processo Eletrônico
INTERESSADOS: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Superintendência Estadual da Cultura, Esporte e Lazer - SECEL
Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS
ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 010/2015/SUPEL/RO
UNIDADE: Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel - Superintendente da SUPEL (CPF n.302.479.422-00);
Sílvia Caetano Rodrigues – Pregoeira (CPF n. 488.726.526-34)
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: Registro de preços. Serviços de refeições (almoço e jantar), coffee break, fornecimento de água mineral e café, diária de hospedagem, auditórios, salas de apoio para atender realização de eventos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive Autarquias e Fundações, no Município de Porto Velho-RO. Apresentação de justificativas. Saneamento das irregularidades. Renegociação dos preços apresentados. Economia aos cofres públicos. Suspensão da condicionante imposta referente à proibição de contratação dos serviços. Autorização para o prosseguimento da licitação.

Comprovado nos autos o saneamento da irregularidade pendente – cotação de preço apresentada – afasta-se a razão jurídica para manter a proibição de prosseguimento da licitação em análise.

DM-GCESS-TC n. 00175/2015

Vistos,

Cuidam os presentes autos acerca da legalidade do Edital de Licitação n. 010/2015/SUPEL/RO, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o sistema de Registro de Preço, do tipo Menor Preço (Por Lote), o qual foi aberto com a finalidade de atender eventuais e futuros serviços de refeições, coffe break, fornecimento de água mineral e café, diárias de hospedagem, auditórios e salas de apoio, quando da realização de eventos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, no Município de Porto Velho, no valor estimado de R\$ 8.356.661,89 (oito milhões trezentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos).

O referido edital já foi objeto de análise preliminar por parte desta Corte de Contas, de modo que, em cognição sumária, por ter sido vislumbrado a presença de irregularidades passíveis de comprometer a sua legalidade, foi proferida decisão liminar no sentido de suspendê-lo, determinando aos responsáveis a paralisação de qualquer ato referente ao Edital de Licitação n. 010/2015/SUPEL/RO.

As irregularidades resumiram-se em inconsistências na definição do objeto da licitação; previsão de que caberia ao pregoeiro decidir acerca da admissibilidade de recurso; exigência desarrozoada de profissional na área de nutrição nos item sem fornecimento de alimentação; fragilidade no critério adotado para estimativa do quantitativo e nas cotações dos preços.

Após as manifestações dos órgãos auxiliares desta Corte de Contas, foi oportunizada aos responsáveis a apresentação de justificativa.

Os autos retornaram para a devida análise, tendo sido concluído pela permanência da irregularidade apenas em relação à estimativa de preço apresentada, uma vez que não oferecia parâmetros objetivos para a fixação de um preço médio.

Em consequência proferi a decisão monocrática DM-GCESS-TC 00113/15, na qual ponderei que a permanência da irregularidade relativa à cotação de preço não era capaz de comprometer eventual e futura sanidade do certame, ante a existência de mecanismos capazes de condicionar a liberação de contratação apenas após a comprovação de compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, o que justificava, portanto, a liberação para o prosseguimento do certame até a fase de contratação.

Sendo assim, foram revogados os efeitos da decisão que havia determinado a paralisação do edital, condicionando, contudo, a fase de contratação apenas após a apresentação dos novos documentos relativos às propostas de preços oferecidas.

Com a apresentação dos novos documentos, o Controle Externo apresentou relatório, no qual concluiu que os preços ofertados, após a renegociação, pela empresa Almeida & Costa Ltda, vencedora do Pregão Eletrônico n. 010/2015/SUPEL/RO, estão condizentes com os praticados no mercado, além de ter gerado uma economia de R\$ 543.092,93 (quinhentos e quarenta e três mil, noventa e dois reais e três centavos) aos cofres públicos, opinando, portanto, pelo prosseguimento do certame com a contratação da empresa vencedora.

O Ministério Público de Contas também apresentou parecer, concluindo pela legalidade do edital em análise, o que autoriza a sua homologação e consequente contratação.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Após o cumprimento das determinações impostas na decisão de n. DM-GCESS-TC 00113/15, os autos retornam a este Relator para análise acerca de legalidade do Pregão Eletrônico n. 10/2015/SUPEL/RO.

Por meio dos novos documentos apresentados pelos responsáveis, verifica-se ter sido elidida a irregularidade pendente relativa aos preços apresentados para a prestação dos serviços, uma vez que, após a renegociação promovida pela SUPEL com a empresa Almeida & Costa Ltda, vencedora da licitação em análise, restou comprovado uma diminuição nos preços, com uma economia aos cofres públicos no valor de R\$ 543.092,93 (quinhentos e quarenta e três mil, noventa e dois reais e três centavos).

Dessa forma, não há mais razão jurídica para manter a condicionante de abstenção de contratação da empresa vencedora.

Nesse contexto, atento ao fato da necessidade de prestação imediata dos serviços buscados por meio do Pregão Eletrônico n. 010/2015/SUPEL/RO, decido:

I – Revogar os efeitos da decisão de n. DM-GCESS-TC 00113/15, a qual determinou ao Superintendente da SUPEL, Márcio Rogério Gabriel, que se abstivesse de efetuar a contratação dos serviços pretendidos com a empresa vencedora do certame;

II – Em consequência, autorizar o prosseguimento da licitação para que haja a homologação e consequente contratação;

III – Determinar que sirva como mandado a presente Decisão, visando dar celeridade ao processo, em obediência ao princípio contido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, a qual deve ser enviada aos responsáveis pela SUPEL/RO;

IV – Após a ciência dos interessados e responsáveis, retornem os autos conclusos diante da necessidade de levar o feito à mesa para julgamento colegiado acerca da declaração final de legalidade do certame;

V - À Secretaria de Gabinete para cumprimento das determinações.

Publique-se e cumpra-se, expedindo o necessário.

Porto Velho-RO, 04 de agosto de 2015.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 08621/15
CATEGORIA: Pedido de Quitação
UNIDADE: Câmara Municipal de Nova Mamoré
INTERESSADO: Raimundo Felix de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DM-GPCN-TC 00101/15

Ementa: Recurso de Revisão. Juízo prévio de admissibilidade. Não conhecimento. Recebimento como pedido de quitação. Oitiva do Ministério Público de Contas.

Verifica-se que os fundamentos do pedido de quitação ora examinado, o qual foi subscrito por Raimundo Felix de Oliveira, são similares aos que embasam a postulação formulada pelo codevedor, Francisco Célio Brito Silva. Ambos foram condenados pelo Acórdão nº. 79/97 (alterado pelo Acórdão nº. 409/99) a ressarcir o erário em regime de solidariedade e, neste momento, objetivam o reconhecimento da extinção da dívida comum.

Por se tratar da mesma obrigação, convém que as duas postulações sejam examinadas conjuntamente, por economia processual.

Frise-se que esta Relatoria limitar-se-á a se manifestar sobre a satisfação do título executivo representado pelo Acórdão nº. 79/97 (alterado pelo Acórdão nº. 409/99), por motivo das regras de distribuição da competência funcional interna (artigo 34 do Regimento Interno). Em relação aos demais títulos executivos mencionados no requerimento, eventual pretensão de quitação deve ser dirigida ao Relator originário dos respectivos processos.

Em face do exposto, recebo a petição como pedido de quitação e determinado a sua juntada aos autos do Processo nº. 00724/96, os quais já foram encaminhados ao Parquet de Contas. Por fim, solicito que o Ministério Público de Contas, querendo, se manifeste sobre o pedido ora examinado, juntamente com a postulação contida no Processo nº. 02.307/15 (autos apensos).

Porto Velho, 5 de agosto de 2015.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
em substituição regimental

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0087/2013-TCER.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Convênio n. 003/PGM/2011.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54 – Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO.; Mário Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91 – Ex-Presidente da EMDUR; Sérgio Luiz Pacifico - CPF n. 360.312.672-68 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão;

Cricélia Frões Simões CPF n. 711.386.509-78 – Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO.;

Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68 – Procurador do Município de Porto Velho-RO.

ADVOGADOS: Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 004-B;

Dr. Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO n. 2.013;

Dr. Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2827;

Dra. Andiara Afonso Figueira, OAB/RO n. 3143;

Dr. Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635;

Dr. Marcelo Lessa Pereira, OAB/RO n. 1501.

INTERESSADOS: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho/RO. – EMDUR-, representada por seu Diretor Presidente e Município de Porto Velho-RO., representado por sua Procuradoria Geral pelo Prefeito.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 198/2015/GCWCS

Considerando o teor da Certidão, às fls. n. 828, que, por sua vez, atestam o decurso do prazo legal sem apresentação de manifestação/justificativa por parte dos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO., e Mário Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91, Ex-Presidente da EMDUR, DECRETO A REVELIA dos jurisdicionados premencionados, com substrato jurídico no art. 19, do Regimento Interno do TCE-RO e § 3º, do art. 12, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

Ressalto, por oportuno, que correrá em face dos jurisdicionados revéis, alhures citados, os prazos processuais, independentemente de suas intimações pessoais, exigindo-se tão somente a publicação de cada ato, apenas no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Com efeito, esclareço, para tanto, que os jurisdicionados, cujas revelias ora são decretadas, poderão, doravante, ingressarem no presente processo,

para praticarem atos oportunos de cada fase, recebendo-o no estado em que se encontra, porém, não poderão suscitar defesas pretéritas não apresentadas, tempestivamente.

Após, à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação na forma da lei de regência da espécie versada.

Publique-se.

Junte-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO., 4 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Vale do Anari

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2815/2012

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEL: EDIMILSON MATURANA DA SILVA – PREFEITO - CPF Nº 582.148.106-63

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 119/2015 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Vale do Anari – Exercício de 2011. Desequilíbrio econômico-financeiro - Déficit orçamentário e financeiro. Descumprimento do limite constitucional no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. Desvio de finalidade de recursos da educação. Inscrição de restos a pagar com insuficiência financeira. Atuação ineficiente do órgão de controle interno. Parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas. Determinação de Retificação de impropriedades formais.

1. O desequilíbrio das contas públicas é irregularidade grave que, per si, tem o condão de macular as contas.

2. Ainda pior é o descumprimento do limite constitucional no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, que também é motivo ensejador de reprovação das contas.

3. Portanto, devem as contas em apreço receber parecer desfavorável à aprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, exercício de 2011, de responsabilidade de Edimilson Maturana da Silva, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Vale do Anari, exercício de 2011, de responsabilidade de Edimilson Maturana da Silva - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI, do artigo 1º, da Lei Complementar 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas

eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) desequilíbrio econômico-financeiro, evidenciado pelos déficits orçamentário e financeiro, nos montantes de R\$ 2.105.148,26 (dois milhões, cento e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos) e R\$ 1.831.418,98 (um milhão, oitocentos e trinta e um mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e oito centavos), respectivamente; em infringência ao §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal 101/2000;

b) aplicação de apenas 44,15% da receita do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, em infringência ao artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, c/c o caput e incisos do parágrafo único do artigo 22 da Lei Federal 11.494/07;

c) imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de alteração atingiu 44,06%;

d) remessa intempestiva de todos os balancetes mensais, em infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 019/TCERO/2006;

e) remessa intempestiva de todos os relatórios de gestão fiscal (RGF e RREO), em infringência aos artigos 52, 53, 54 e 55 §2º da LRF, c/c o artigo 2º, §§ 1º e 4º e artigo 3º da Instrução Normativa 18/TCERO/2006;

f) ineficiência dos procedimentos de controle interno, em descumprimento ao caput do artigo 37 (princípios da legalidade e eficiência) e arts. 70 e 74, todos da Constituição Federal;

g) remessa intempestiva dos demonstrativos gerenciais das aplicações das ações e serviços públicos de saúde (anexos XII a XV) durante todo o exercício de 2011, em infringência ao inciso I do artigo 22 da Instrução Normativa 22/TCERO/2007;

h) ausência do comprovante de encaminhamento das contas anuais ao Poder Executivo do Estado, infringência ao inciso I do §1º do artigo 51 da Lei Complementar 101/00.

II – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito que:

a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “h”, desta Decisão, sob pena das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar 154/96;

b) adote medidas capazes de reduzir as despesas de custeio, com o objetivo de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população e promover a ampliação dos investimentos no município;

c) em articulação com a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal 9.492/1997 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Conta, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

d) verifique, ao final de cada bimestre, o comportamento da despesa empenhada, comparativamente com as receitas arrecadas, visando ao equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas, em observância ao disposto no artigo 9º da LRF;

e) exija a atuação efetiva e eficiente do sistema de controle interno, para melhor auxiliar a administração pública municipal, evitando a ocorrência de falhas elencadas ao longo do voto;

f) determine ao órgão de controle interno que proceda à análise do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento

orçamentário (PPA e LDO), de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto.

III – Determinar, via ofício, aos atuais responsáveis pelo controle interno do município que adotem as medidas abaixo delineadas:

a) promovam suas análises observando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, como também, às disposições contidas nos arts. 76 a 80 da Lei Federal 4.320/64;

b) aperfeiçoem a fiscalização no município, promovendo análise aprofundada do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário, de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto;

c) ao tomarem conhecimento de impropriedades, apontadas no item I, alíneas “a” a “h” desta Decisão, adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos à responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar 154/96;

d) que se abstenham de emitir certificado de regularidade das contas anuais quando revelarem evadidas de ilegalidades, sob pena incorrerem em prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, na forma prevista no artigo 11 da Lei 8.429/92.

IV – Determinar ao Controle Externo desta Corte que:

a) verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município relativa ao exercício de 2016, o cumprimento da determinação contida no item II desta Decisão;

b) Promova análise do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO), de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto;

c) ao proceder à análise das prestações de contas anuais verifique se o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de Controle Interno foram compatíveis com a realidade, sobretudo quando evidenciadas graves irregularidades que comprometam a gestão.

V - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 25/2013/GCESS de Renata Guimarães Damasceno (CPF 088.202.587-22), na condição de Contadora, em razão de que as justificativas por ela apresentadas foram suficientes a elidir todas as irregularidades a ela atribuídas;

VI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o conseqüente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade dos agentes do Controle Interno, Prefeito, e de todos aqueles que concorreram para o desequilíbrio econômico-financeiro; descumprimento do limite constitucional no pagamento da remuneração dos profissionais de magistério da educação básica em efetivo exercício nas escolas pública; bem como na expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade e as exigências legais, cujas condutas caracterizam obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em ofensa ao artigo 74, IV, da Constituição Federal, caracterizando ainda, possíveis práticas de atos contrários aos princípios da Administração Pública;

a) relatórios do corpo instrutivo (fls. 590/617 e 888/899);

b) alegações de defesa apresentadas pelos jurisdicionados (fls. 652/751; 825/885);

c) pareceres ministeriais (fls. 903/915; 935/938; 952/956);

d) voto do relator;

e) decisão prolatada;

f) relatório.

VII – Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos para arquivo da corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de Vale do Anari, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Vale do Anari

PARECER PRÉVIO

PROCESSO Nº: 2815/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: EDIMILSON MATURANA DA SILVA – PREFEITO - CPF Nº 582.148.106-63
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 7/2015 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Vale do Anari – Exercício de 2011. Desequilíbrio econômico-financeiro - Déficit orçamentário e financeiro. Descumprimento do limite constitucional no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. Desvio de finalidade de recursos da educação. Inscrição de restos a pagar com insuficiência financeira. Atuação ineficiente do órgão de controle interno. Parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas. Determinação de retificação de impropriedades formais.

1. O desequilíbrio das contas públicas é irregularidade grave que, per si, tem o condão de macular as contas.

2. Ainda pior é o descumprimento do limite constitucional no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em

efetivo exercício, que também é motivo ensejador de reprovação das contas.

3. Portanto, devem as contas em apreço receber parecer desfavorável à aprovação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 9 de julho de 2015, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Edimilson Maturana da Silva, Prefeito Municipal, CPF nº 582.148.106-63, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado todos os limites constitucionais nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde; no repasse ao Poder Legislativo; e nos gastos com pessoal; descumpriu o limite legal (60%) valorização dos profissionais do magistério, que atingiu o percentual de 44,15% da receita do Fundeb;

CONSIDERANDO o descumprimento ao § 1º do artigo 1º da LRF, ante o desequilíbrio das contas (déficits orçamentário e financeiro) respectivamente de R\$ 2.105.148,26 (dois milhões, cento e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos) e R\$ 1.831.418,98 (um milhão, oitocentos e trinta e um mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e oito centavos).

É DE PARECER que as contas do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade Prefeito Edimilson Maturana da Silva, NÃO estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2011, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 14/2015

PROCESSO Nº: 00015/2015

CONTRATO Nº: 22/2014/TCE-RO (NE nº 1372/2014/TCE-RO)

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

CONTRATADO: MCX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.068.781/0001-35, localizada na Av. Brasil, 6032, bairro Zona 05, CEP nº 87.015-280 – Maringá/PR.

1 – Falta imputada:

Atraso de 28 (vinte e oito) dias na execução do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“Advertência, prevista no inciso I do Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima Quinta do Contrato nº 22/2014/TCE-RO; Previnindo-a de que a reincidência de qualquer novo descumprimento contratual, a contratada seria considerada reincidente e lhe seria imputada pena mais grave”.

3 – Autoridade Julgadora:

Secretário-Geral de Administração e Planejamento-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 643/2014 (art. I, “f”).

4 – Trânsito em julgado: 17.4.2015.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO;

Porto Velho, 6 de agosto de 2015.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DESPESA

TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº 21 /2015/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº: 2951/2015.

A Secretária-Geral de Administração e Planejamento em substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 643, de 30.5.2014, publicada no DOe TCE-RO – nº 681 ano IV, de 5.6.2014, RATIFICA o procedimento de contratação direta via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. IV, da Lei acima reportada, da Instituição MENDES & LOPES PESQUISA, TREINAMENTO E EVENTOS LTDA, para realização do curso “DESENVOLVIMENTO DE EQUIPES”, executado pela palestrante Professora JACQUELINE MENDES MENEZES, com carga horária de 16h, para 40 (quarenta) participantes, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), cuja despesa correrá pela Ação Programática: 01.128.1266.2916

– Capacitar e Aperfeiçoar o Capital Humano do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – PJ, Nota de Empenho nº 1349/2015.

Porto Velho, 5 de agosto de 2015.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração e Planejamento
em Substituição

Edital de Concurso e outros

Edital

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ESTAGIÁRIO DE NÍVEL SUPERIOR

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, usando da sua competência, e tendo em vista a realização do VII Exame de Seleção para Estagiário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Nível Superior, regido pelo Edital nº 01/2015/ESCon/TCE-RO, convoca os candidatos aprovados, abaixo nominados para comparecerem nos endereços indicados, até o dia 18 de agosto de 2015, com data prevista para início do estágio em 1º de setembro de 2015, munidos dos documentos a seguir relacionados:

I – Cópia do RG, CPF título de eleitor e quitação com a justiça eleitoral;

II – 1 foto 3x4 (com fundo branco);

III – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;

IV – Cópia da(s) certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s) (quando houver);

V – Cópia do certificado de reservista (candidatos do sexo masculino);

VI – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;

VII – Cópia de comprovante de residência;

VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;

IX – Atestado de matrícula da Instituição de Nível Superior, comprovando que:

a) cumpriu no mínimo 50% do curso;

b) não está no semestre de conclusão do curso;

c) teve frequência média, no decorrer de todo o curso, superior a 80%;

X – Histórico escolar, com média de notas igual ou superior a 6,0;

XI Certidão negativa civil e criminal de 1º e 2º grau da Justiça Estadual e da Justiça Federal e certidão negativa do Tribunal de Contas.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:

I – Declaração que possui ou não emprego público

II – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado;

III – Declaração de residência;

IV – Declaração de que conhece todos os termos e regulamentos do programa de estágio do Tribunal de Contas;

VI – Declaração de parentesco com membros ou servidores do Tribunal de Contas.

O não comparecimento e a não apresentação da documentação exigida no prazo acima implicará exclusão do candidato do processo seletivo.

CACOAL

Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Rua Padre Adolfo, n. 2434, Bairro Jardim Clodoaldo
Telefone (69) 3441 – 2919

CONTABILIDADE

3º	RENATA CALIXTO DA COSTA
----	-------------------------

DIREITO

2º	GLENDALBUQUERQUE SILVA
----	------------------------

PORTO VELHO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Gestão de Pessoas
Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas
Telefone (69) 3211-9019/3211-9068

ADMINISTRAÇÃO

12º	KEFNE FERREIRA BARBOSA
13º	ÉLEN BELÉM REIS
14º	RUBECREUSA FRAZAO LINS
15º	LEANDRO DE SOUZA VARGAS
16º	SARAH DE OLIVEIRA MARQUES
17º	THAIS LIMA FREITAS

BIOLOGIA

1º	JOSÉ AVELINO DA COSTA JUNIOR
----	------------------------------

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

7º	TARCÍSIO DE SOUZA FONSECA
8º	AMOAN DA SILVEIRA ROJAS
9º	JANAÍNA VASQUEZ UCIPALEZ
10º	ESTEICE FRANCIELLE FONTINELE DE SOUZA
11º	SUELY ALVES DINIZ DE FREITAS
12º	VANESSA ALMEIDA DE OLIVEIRA
13º	RAFAEL CRISTINA ALCANTARA SILVA

DIREITO

28º	LARISSA CRISTINA ARAÚJO SANTOS
29º	ÉDIMAN FILIPE SCHNEIDER
30º	DEMETRIO MACEDO DA SILVA
31º	LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL
32º	KEROLAY KELLY DA COSTA ROCHA
33º	FERNANDA DE OLIVEIRA XAVIER
34º	TIAGO MOTA MARTINS TEIXEIRA
35º	ALAILSON DA COSTA MENDONÇA
36º	JORGE TRIUNFO DA SILVA NASCIMENTO
37º	JEFERSON FERREIRA NOGUEIRA

38º	KARELINE STAUT DE AGUIAR
39º	LUANA CAMILA OLIVEIRA BROIANO
40º	LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS
41º	VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA
42º	JULIANE BATISTA MARTINS
43º	LUIS FELIPE RODRIGUES BOTELHO
44º	ANA CRISTINA DE SOUZA FALCÃO

ENGENHARIA FLORESTAL

1º	JHONATHAN ENDRISSON SANTOS FERREIRA
----	-------------------------------------

PEDAGOGIA

1º	AURINETE DE OLIVEIRA SOUZA
----	----------------------------

SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

6º	JUNIO SAMPAIO DE OLIVEIRA
----	---------------------------

Porto Velho, 6 de agosto de 2015.

RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA
Secretária de Gestão de Pessoas